

**Subsecretaria de Inspeção do Trabalho**  
**Secretaria de Trabalho**  
**Ministério do Trabalho e Previdência**  
**(SIT/STRAB/MTP)**

Portaria MTP nº 549, de 9 de março de 2022 e

Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E PREVIDÊNCIA



## Breve histórico

**2020 (maio): Portaria SEPRT n° 11.437**  
Portarias SIT n°s 451, 452, 453, 125.

**2021 (novembro): Portaria MTP n° 672**  
Consolidou diversas Portarias de SST:  
Cap. I; Anexos I a IV

Portaria MTP n° 899/2021:  
Início da vigência prorrogada  
para 10/03/22

**Revisão dos regulamentos de  
avaliação da conformidade**

Inclusão do  
Anexo III-A  
(Regulamento  
de Geral de  
Certificação de  
EPI - RGCEPI

- 1) Capacete
- 2) Luva isolante de borracha
- 3) Cinturão de segurança

10/dez: CP do  
regulamento

prorrogado  
até 28/01

**Ajustes na Portaria MTP n°  
672**

Após contribuições recebidas do  
setor (fabricantes, importadores,  
laboratórios, OCP).

Portaria MTP n° 549, de 09 de  
março de 2022.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-549-de-9-de-marco-de-2022-384843026>



# Alterações na Portaria MTP n° 672, de 8 de novembro de 2021



## Portaria MTP nº 549, de 2022

**Art. 4º** O fabricante e o importador do EPI são responsáveis por comprovar a eficácia da proteção do equipamento, previamente à sua comercialização no território nacional, em conformidade com as exigências deste Capítulo.

...

**§ 2º** Os demais EPI devem ser avaliados na modalidade de relatório de ensaio, por meio de laboratórios de ensaio acreditados pelo Inmetro, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

**§ 2º** Os demais EPI devem ser avaliados na modalidade de relatório de ensaio, por meio de laboratórios de ensaio **de terceira parte** acreditados pelo Inmetro, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III.

**Justificativa:** Deixar claro que somente serão aceitos relatórios de ensaio de laboratórios de terceira parte.

**Art. 4º** O fabricante e o importador do EPI são responsáveis por comprovar a eficácia da proteção do equipamento, previamente à sua comercialização no território nacional, em conformidade com as exigências deste Capítulo.

...

### **Inclusão:**

**§ 5º** Fica dispensada a acreditação junto ao Inmetro para os ensaios de EPI de proteção respiratória realizados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

**Justificativa:** Garantir a reciprocidade à Fundacentro no tratamento dado ao *National Institute for Occupational Safety and Health* – NIOSH.

**Art. 4º** O fabricante e o importador do EPI são responsáveis por comprovar a eficácia da proteção do equipamento, previamente à sua comercialização no território nacional, em conformidade com as exigências deste Capítulo.

...

### Inclusão:

**§ 6º Os estudos do sistema termorregulador e de comprovação de hipoalergenicidade e segurança cosmética para avaliação de cremes protetores devem ser realizados em instalações de teste reconhecidas pelo Inmetro frente aos princípios das Boas Práticas de Laboratório - BPL.**

**Justificativa:** Necessário incluir essa exceção já que o Inmetro não acredita estudos não clínicos de saúde humana e meio ambiente.

**Art. 6º** Para fins do disposto no §2º do art. 4º, também serão aceitos relatórios de ensaio e certificados de conformidade emitidos no exterior, observadas as seguintes condições:

...

**Justificativa:**

Restringir a abertura incondicionada em relação à aceitação de laudos e certificados estrangeiros apenas para os EPI listados nos incisos I a VII.

**Art. 6º** Serão aceitos, ainda, para fins do disposto no § 2º do art. 4º, certificados de conformidade e relatórios de ensaio **emitidos no exterior**, por organismos de certificação e laboratórios de **terceira parte**, em nome do fabricante estrangeiro e desde que de acordo com as **normas técnicas previstas no Anexo I, para os seguintes equipamentos:**

**I - capacete para combate a incêndio;**

**II - respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga;**

**III - respirador purificador de ar não motorizado com filtros substituíveis, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo ou de demanda com pressão positiva, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva;**

**IV - máscara de solda de escurecimento automático;**

**V - luvas de proteção contra vibração;**

**VI - vestimenta de proteção contra risco químico tipos 1, 2 e 5; e**

**VII - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial acima de 800 kV CA e 600 kV CC e até 1000 kV CA e 800 kV CC .**

## Texto anterior

### Art. 6º

...

**Parágrafo único.** Em caso de EPI de proteção respiratória, serão aceitos certificados emitidos pelo *National Institute for Occupational Safety and Health* - NIOSH.

## Novo texto

### Art. 6º

...

**§ 3º** Em caso de EPI de proteção respiratória **referido nos incisos II e III do caput**, serão também aceitos os certificados emitidos pelo **National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH, desde que o equipamento figure na lista de equipamentos certificados - Certified Equipment List divulgada por aquele Instituto.**

**Justificativa:** Atualização dos termos de aceitação de certificados emitidos pelo National Institute for Occupational Safety and Health – NIOSH, conforme a lista de equipamentos certificados (Certified Equipment List) divulgada no endereço eletrônico desse instituto .



Art. 6º

...

**Inclusão:**

§ 4º Quando os **equipamentos forem categorizados em função do risco**, os certificados de conformidade e relatórios de ensaio do exterior poderão ser aceitos para todos os equipamentos, **nos termos do Anexo III-A.**

**Justificativa:** Inclusão de regra que sinaliza a abertura aos laudos e certificados estrangeiros de forma gradual.

## Portaria MTP nº 549, de 2022

**Art. 9º** Para solicitar emissão, renovação ou alteração de CA, o fabricante ou importador de EPI deve apresentar a folha de rosto de emissão, renovação ou alteração de CA, gerada em sistema próprio, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o tipo do equipamento:

...

**IV** - para os demais equipamentos não listados nos incisos anteriores, relatório de ensaio emitido por laboratório nacional acreditado pelo Inmetro, certificado de conformidade ou relatório de ensaio emitido por organismos ou laboratórios estrangeiros acreditados nos termos do art. 6º.

**IV** - para os demais equipamentos não listados nos incisos I a III do caput, relatório de ensaio emitido por laboratório de ensaio de **terceira parte** acreditado pelo Inmetro, **acompanhado da comprovação de acreditação dos ensaios previstos nesta portaria**, ou certificado de conformidade ou relatório de ensaio emitido por organismo ou laboratório estrangeiro, acompanhado da comprovação de acreditação prevista no art. 6º.

**Justificativa:** Deixar claro que somente serão aceitos relatórios de ensaio de laboratórios de terceira parte e garantir a reciprocidade em relação à verificação da acreditação para os laboratórios nacionais e estrangeiros.

A regra anterior previa a comprovação da acreditação somente para os organismos ou laboratórios estrangeiros.

**Art. 20.** O EPI deve possuir a marcação indelével do nome do fabricante ou do importador, do lote de fabricação e do número do CA, conforme parâmetros estabelecidos nos requisitos técnicos constantes no Anexo I desta Portaria.

**Art. 20.** O EPI deve possuir a marcação indelével do nome do fabricante ou do importador, do lote de fabricação e do número do CA, **bem como as marcações estabelecidas nas normas técnicas de ensaios constantes no Anexo I.**

**Justificativa:** Deixar claro que o EPI, além de apresentar as marcações obrigatórias previstas na Portaria, também deve apresentar as marcações estabelecidas pelas respectivas normas técnicas.

**Art. 25.** As amostras apreendidas pela auditoria-fiscal serão encaminhadas pela SIT da STRAB do MTP ao laboratório de ensaio responsável pela avaliação do EPI, para que promova nova avaliação, objetivando à verificação da manutenção das condições originárias do equipamento.

**Art. 25.** As amostras apreendidas pela auditoria-fiscal serão encaminhadas pela SIT da STRAB do MTP, ao laboratório de ensaio **ou organismo de certificação de produto** responsável pela avaliação do EPI, **conforme o caso**, para que promova nova avaliação, objetivando à verificação da manutenção das condições originárias do equipamento.

**Justificativa:** Adequação do texto para incluir as amostras certificadas por organismo de certificação de produto.

**Art. 37.** Para fins de avaliação de EPI, serão aceitos, pelo período de 24 meses, contado de 8/5/2020, relatórios de ensaios elaborados por laboratórios de ensaio ainda não acreditados pelo Inmetro e que já se encontram credenciados pela SIT da STRAB do MTP.

**Art. 37. Excepcionalmente,** para fins da avaliação de EPI referida no § 2º do art. 4º, serão aceitos relatórios de ensaios elaborados por laboratório nacional ainda não acreditado pelo Inmetro, **desde que o laboratório:**

**I - tenha sido credenciado pela SIT da STRAB do MTP até 8 de maio de 2020; e**

**II - tenha iniciado, até 8 de maio de 2022, o processo de acreditação junto ao Inmetro para os ensaios aplicáveis previstos nas normas técnicas definidas nesta Portaria.**

**Justificativa:** Inclusão de novas regras a fim de possibilitar maior prazo para os laboratórios nacionais se adequarem à regra de acreditação.

**§ 1º** Para fins desta Portaria, será considerado iniciado o processo de acreditação a partir do aceite da solicitação de acreditação pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro.

**§ 2º** O documento comprobatório do aceite pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro deverá ser encaminhado à SIT, pelo laboratório, em até trinta dias após a emissão.

**§ 3º** O laboratório de ensaio referido no caput deverá finalizar o processo de acreditação no prazo de dezoito meses, a contar de 8 de maio de 2022.

**§ 4º** Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelo laboratório, referido no caput, devem atender aos parâmetros previstos na ISO IEC 17025.

**Art. 43.** Os CA dos EPI listados abaixo, que estejam válidos até 30 de junho de 2022, poderão ter sua validade prorrogada até 30 de junho de 2023:

I - respirador purificador de ar não motorizado tipo peça um quarto facial;

II - respirador semifacial ou facial inteira, com filtros para material particulado, com filtros químicos ou com filtros combinados;

III - respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido; e

IV - respirador de adução de ar tipo máscara autônoma.

**Art. 43.** Os CA dos EPI listados abaixo que estejam válidos até **30 de junho de 2023** poderão ter sua validade prorrogada até **31 de dezembro de 2023**:

I - respirador purificador de ar não motorizado tipo peça um quarto facial;

II - respirador semifacial ou facial inteira, com filtros para material particulado, com filtros químicos ou com filtros combinados;

III - respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido; e

IV - respirador de adução de ar tipo máscara autônoma.

**Justificativa:** Dilação do prazo para que os fabricantes nacionais dos respiradores que eram ensaiados pela Fundacentro possam se adequar a abertura para o exterior.

Art. 43

...

Inclusão:

§ 4º **Alcançado o prazo de prorrogação** estabelecido no caput, o fabricante ou importador do respirador deverá solicitar a renovação do CA, apresentando comprovação de avaliação atualizada do equipamento nos termos previstos nesta Portaria.

**Justificativa:** Sinalização de que esta será a última prorrogação para esses equipamentos.

### ANEXO I - REQUISITOS TÉCNICOS, DOCUMENTAIS E DE MARCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE EPI

...

**1.1.3** Em caso de ausência de previsão de norma técnica relacionada no Quadro I, serão aceitas as normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6º.

**1.1.3** Em caso de ausência de previsão de norma técnica relacionada no Quadro I, serão aceitas normas técnicas **pertinentes** adotadas pelos **laboratórios de ensaio, inclusive os estrangeiros previstos no art. 6º.**

**Justificativa:** Garantir a reciprocidade aos laboratórios nacionais.



ANEXO I - REQUISITOS TÉCNICOS, DOCUMENTAIS E DE MARCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE EPI

...

**Inclusão:**

1.1.3.1 Em caso de EPI de proteção respiratória avaliado pelo National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH, **nos termos do § 3º do art. 6º**, serão aceitos os regulamentos adotados por esse Instituto.

**Justificativa:** Formalizar a aceitação dos certificados NIOSH para os casos indicados no § 3º do art. 6º, já que esses certificados são emitidos baseados em regulamentos específicos não elencados no Quadro I.

### ANEXO I - REQUISITOS TÉCNICOS, DOCUMENTAIS E DE MARCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE EPI

...

#### **EXCLUSÃO:**

**1.1.4** Em caso de relatórios de ensaio e certificações realizadas no exterior, serão aceitas, em substituição às normas técnicas nacionais previstas no Quadro I, as normas técnicas adotadas pelos organismos e laboratórios estrangeiros previstos no art. 6º.

**Justificativa:** As normas internacionais e estrangeiras serão elencadas no próprio quadro. A redação ora excluída não permitia que os laboratórios nacionais adotassem normas internacionais ou estrangeiras, o que poderia importar em desigualdade de condições em face dos laboratórios estrangeiros.

## QUADRO I - NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

RAC - Portaria INMETRO n.º 118/2009 ou alteração posterior	RAC - Portaria Inmetro nº <b>502/2021</b> ou alteração posterior ( <b>capacete de segurança</b> )
RAC - Portaria INMETRO nº 561/2014 ou alteração posterior	RAC - Portaria Inmetro nº <b>491/2021</b> ou alteração posterior ( <b>PFF</b> )
RAC - Portaria INMETRO n.º 229/2009 ou alteração posterior	RAC - Portaria Inmetro nº <b>486/2021</b> ou alteração posterior ( <b>luva isolante de borracha</b> )
RAC - Portaria INMETRO nº 332/2012 ou alteração posterior	RAC - Portaria Inmetro nº <b>485/2021</b> ou alteração posterior ( <b>luvas biológicas – ANVISA</b> )
Anexo II desta Portaria RAC - Portaria INMETRO nº 123/2015 ou alteração posterior	Anexo II desta Portaria RAC - Portaria Inmetro nº <b>487/2021</b> ou alteração posterior ( <b>luvas biológicas - não ANVISA</b> )
RAC - Portaria INMETRO nº 388/2012 ou alteração posterior	RAC - Portaria Inmetro nº <b>503/2021</b> ou alteração posterior ( <b>proteção contra quedas</b> )

**Justificativa:** atualização dos Regulamentos de Avaliação da Conformidade – RAC publicados pelo Inmetro.

## QUADRO I - NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

	luminosidade intensa.		
B.3. MÁSCARA DE SOLDA	B.3.1. Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	ANSI.Z.87.1	A máscara deve atender simultaneamente todas as proteções do item B-3 do Anexo I da NR-06.
	B.3.2. Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	ANSI.Z.87.1 ou EN 175 + EN 166 + EN 379	Filtro de escurecimento automático.

## QUADRO I - NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

		176/2021
D.1.4. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	<p><u>ABNT NBR 13694 ou EN 140;</u></p> <p><u>ABNT NBR 13695 ou EN 136;</u></p> <p><u>ABNT NBR 13696 ou EN 14387;</u></p> <p><u>ABNT NBR 13697 ou EN 143</u></p>	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros para material particulado tipo P1 (poeiras e névoas), P2 (poeiras, névoas e fumos), P3 (poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos).
D.1.5. Gases e vapores e /ou materiais particulados	<p><u>ABNT NBR 13694 ou EN 140;</u></p> <p><u>ABNT NBR 13695 ou EN 136;</u></p> <p><u>ABNT NBR 13696 ou EN 14387;</u></p> <p><u>ABNT NBR 13697 ou EN 143</u></p>	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados.

## QUADRO I - NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

<p>D.3. RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHA DE AR COMPRIMIDO</p>	<p>D.3.1. Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosa à vida e à saúde e porcentagem de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar.</p>	<p><u>ABNT NBR 14749 ou EN 14594</u></p>	<p>Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete.</p>
		<p><u>ABNT NBR 14372 ou EN 14593-2 ou EN 14593-1 ou EN 14594</u></p>	<p>Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira.</p>
		<p><u>ABNT NBR 14750 ou EN 14594</u></p>	<p>Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento.</p>

## QUADRO I - NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

D.4. RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA	Proteção das vias respiratórias:		
D.4.1. Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar.	ABNT NBR 13716 ou <u>EN 137</u>	Respiradores de circuito aberto de demanda com pressão positiva.	

## QUADRO I - NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

H.2. VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO	Proteção de todo o corpo contra:		
	H.2.1. Riscos de origem química	ISO 16602	Tipos 3, 4, 5 e 6
	H.2.2. Riscos de origem química	EN 943 ou ISO 16602	Para vestimentas Tipo 1
		EN 943 + EN 14594 ou ISO 16602	Para vestimentas Tipo 2
	H.2.3. Riscos de origem química (agrotóxicos)	ISO 27065	Observar o item 2.9 e subitens deste Anexo.
	H.2.4. Umidade proveniente de operações com água	BS 3546:1974	Observar o item 2.7 e subitem deste Anexo.
	H.2.5. Choques elétricos	<u>ABNT NBR 16135 ou IEC 60895</u>	Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial.



### ANEXO I - REQUISITOS TÉCNICOS, DOCUMENTAIS E DE MARCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE EPI

...

#### **EXCLUSÃO:**

**2.6.2** Os ensaios laboratoriais das luvas para proteção contra vibrações referentes às normas técnicas EN 420 e EN 388 deverão ser realizados em laboratórios nacionais acreditados pelo Inmetro ou que se enquadrem nas condições estabelecidas no art. 37 desta Portaria.

**Justificativa:** Não existe mais a priorização de laboratório nacional para o ensaio da EN 388 porque ele já é realizado nas amostras ensaiadas pela ISO 10819 no exterior.

### 3.4.2

...

b) o relatório de ensaio deve indicar as cores e tamanhos das amostras ensaiadas, sendo que, se um produto for fabricado em várias cores, todas deverão ser ensaiadas em todos os ensaios previstos na norma aplicável, exceto quando houver disposição contrária específica na norma técnica de ensaio aplicável, no Regulamento de Avaliação da Conformidade ou nos instrumentos legais da Secretaria de Trabalho;

**Justificativa:** Revisado o conceito de ensaio em todas as cores para todos os tipos de equipamento. A nova regra prevê o ensaio na cor de maior produção, respeitadas as particularidades de alguns equipamentos.

3.2 Os EPI devem ser **ensaiados na cor de maior produção** assim definida pelo fabricante ou importador por ocasião do teste, salvo quando houver disposição contrária específica na norma técnica de ensaio aplicável e no caso dos seguintes equipamentos, que devem observar:

- a) óculos de segurança, protetor facial e máscara de solda - ensaio em todas as cores de lentes;
- b) calçados - ensaio em todas as cores;
- c) luvas - ensaio em todas as cores;
- d) vestimentas de proteção contra agentes químicos - ensaio em todas as cores; e
- e) vestimentas de proteção contra agentes químicos (agrotóxicos) - ensaio em vestimentas tintas (com coloração - qualquer cor) e não tintas (sem coloração).

3.2.1 Para os EPI ensaiados apenas na cor de maior produção nos termos do item 3.2, é responsabilidade do fabricante ou importador garantir, no mínimo, o desempenho da cor ensaiada para as demais cores comercializadas



## Anexo III-A

# Regulamento Geral para Certificação de Equipamentos de Proteção Individual (RGCEPI)





Art. 38. Os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sinmetro, referidos no §1º do art. 4º, passarão a ser avaliados segundo regulamento do Ministério do Trabalho e Previdência, a ser publicado:

I - até 28 de fevereiro de 2022, para capacete de segurança de uso na indústria, para componentes de EPI para proteção contra quedas com diferença de nível e para luvas isolantes de borracha; e

II - até 30 de novembro de 2022, para luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico contendo borracha natural, para luvas de proteção contra agentes biológicos não sujeitas ao regime de vigilância sanitária, e para peças semifaciais filtrantes para partículas.

§ 1º O regulamento referido no caput poderá estabelecer prazos diferenciados para início de vigência, conforme a necessidade de cada tipo de EPI.

§ 2º Até o início da vigência do regulamento do Ministério do Trabalho e Previdência, os EPI referidos no caput continuarão a ser avaliados segundo os programas de avaliação da conformidade estabelecidos pelo Inmetro.



## Anexo III-A - Regulamento Geral para Certificação de EPI (RGCEPI)

1.1 Este Regulamento estabelece os requisitos necessários para avaliação da conformidade, na modalidade de certificação, de EPI.

- Para fins de certificação de EPI, **substitui os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos (RGCP)** – Portaria INMETRO nº 200, 29 de abril de 2021.
- Permitirá a **atualização dos requisitos técnicos** dos EPI hoje avaliados no âmbito do Sinmetro.
- Quando **forem categorizados em função do risco**, os EPI poderão ser avaliados nos modelos de certificação regulamentados pelo Anexo III-A.
- Permitirá a **abertura gradual** para a realização de **ensaios no exterior** para todos os tipos de EPI.



## Anexo III-A - Regulamento Geral para Certificação de EPI (RGCEPI)

ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO		MODELOS						
		1a	1b	2	3	4	5	6
Avaliação Inicial	Solicitação de certificação	X	X	X	X	X	X	X
	Análise da solicitação e da conformidade da documentação	X	X	X	X	X	X	X
	Auditoria inicial do SGQ e avaliação do processo produtivo						X	X
	Ensaio iniciais	X	X	X	X	X	X	
	Emissão do certificado de conformidade	X	X	X	X	X	X	X
Avaliação de Manutenção	Auditoria de manutenção do SGQ e avaliação do processo produtivo						X	X
	Ensaio de manutenção			X	X	X	X	
	Confirmação da manutenção			X	X	X	X	X
Avaliação de Recertificação	Avaliação de recertificação			X	X	X	X	X



## Anexo III-A - Regulamento Geral para Certificação de EPI (RGCEPI)

...

### 6.2.4.3 Definição do laboratório

6.2.4.3.1 A **seleção de laboratórios de ensaio**, a ser realizada pelo **OCP em comum acordo com o fabricante ou importador do EPI**, deve considerar a seguinte **ordem de prioridade**:

- a) laboratório de **3ª parte**, **nacional ou estrangeiro**, **acreditado** pelo Inmetro ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, na **totalidade dos ensaios** previstos no RGCEPI;
- b) laboratório de **3ª parte**, **nacional ou estrangeiro**, **acreditado** pelo Inmetro ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (**acima de 70%**) dos ensaios previstos no RGCEPI;
- c) laboratório de **3ª parte**, **nacional ou estrangeiro**, **acreditado** pelo Inmetro ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, em parte (**abaixo de 70%**) dos ensaios previstos no RGCEPI...;
- d) laboratório de **3ª parte**, **nacional ou estrangeiro**, **acreditado** pelo Inmetro ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, **em outro escopo**;
- e) laboratório de **3ª parte**, **nacional ou estrangeiro**, **não acreditado**.



## Anexo III-A - Regulamento Geral para Certificação de EPI (RGCEPI)

...

### 6.2.4.3 Definição do laboratório

...

6.2.4.3.2 Para efeito de uso da ordem de prioridade, deve ser considerada qualquer uma das hipóteses a seguir:

- a) **inexistência** do laboratório definido na prioridade anterior;
- b) quando o laboratório definido na prioridade anterior **não disponibilizar o orçamento** dos ensaios em, no máximo, **10 dias úteis** da solicitação realizada pelo OCP ou não puder atender em, no máximo, **30 dias corridos**, contados a partir da data do aceite pelo OCP, ao prazo para o **início dos ensaios** previstos nos anexos do RGCEPI ou **não puder executá-los**, em, no máximo, **uma vez e meia o tempo regular** dos ensaios previstos na base normativa; e
- c) quando o OCP evidenciar que o **preço** dos ensaios realizados, acrescido dos custos decorrentes da avaliação ou acompanhamento pelo OCP, em comparação com o definido na prioridade anterior é, no mínimo, **inferior a 50%**.





## Anexo III-A - Regulamento Geral para Certificação de EPI (RGCEPI)

O Anexo III-A contém ainda os regulamentos de três EPI específicos, dispostos na forma de outros três anexos:

<b>Anexo A</b> - Capacete de segurança	Portaria INMETRO nº 502, de 20/12/2021
<b>Anexo B</b> - Luva isolante de borracha	Portaria INMETRO nº 486, de 08/12/2021
<b>Anexo C</b> - Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível, todos do Anexo III-A	Portaria INMETRO nº 503, de 20/12/2021

**Portarias INMETRO vigentes até  
30/11/2023**



Art. 4º Esta Portaria entra em vigor:

I - em 1º de dezembro de 2023 em relação ao:

a) Anexo A - Capacete de segurança;

b) Anexo B - Luva isolante de borracha; e

c) Anexo C - Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível, todos do Anexo III-A; e

II - em 10 de março de 2022, para os demais dispositivos.

**Início da vigência dos Anexos A, B e C:  
1º/12/2023**



### Regras de Transição para os Anexos A, B e C (art. 43-A):

- ❑ até o início da vigência (**1º/12/2023**) dos Anexos A (capacete de segurança), B (luva isolante) e C (proteção contra quedas), os EPI ali consignados **devem ser avaliados, para fins de emissão do CA**, conforme **regulamentos publicados pelo Inmetro**; e
- ❑ a **partir** do início da vigência (**1º/12/2023**) dos Anexos A (capacete de segurança), B (luva isolante) e C (proteção contra quedas), os **certificados de conformidade já emitidos** com base nos regulamentos publicados pelo Inmetro **permanecerão válidos até o prazo para realização da próxima manutenção ou recertificação**, o que ocorrer primeiro.



- ❑ Durante o prazo de vigência desses certificados, os fabricantes e importadores permanecem responsáveis pela segurança dos EPI disponibilizados no mercado nacional e respondem pelos acidentes ou incidentes com o usuário, em função dos riscos oferecidos pelo equipamento.
- ❑ Essa responsabilidade não cessa e nem é transferida para o MTP, em qualquer hipótese, com o vencimento do prazo do certificado.

**Agradecemos pela paciência e atenção!**

INSPEÇÃO  
DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E PREVIDÊNCIA



PÁTRIA AMADA  
**BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL

**[epi.sit@economia.gov.br](mailto:epi.sit@economia.gov.br)**